



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de março de 2017

nº 1355 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Avisos Pág. 17

>>Extratos Pág. 17

#### SESSÕES

>>Atas Pág. 19

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01971/2010

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia

ASSUNTO : Supostas irregularidades na execução do contrato n. 064/PGE/2010

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

DENUNCIANTE : Elizabeth Lucas de Amorim – CPF n. 420.569.932-87

DENUNCIADOS Irany Freire Bento - Ex-Secretária de Estado da Educação - CPF n. 178.976.451-34

Ivanilde Taufmann Silva – CPF n. 258.162.252-00

Sebastião Adauto França – CPF n. 242.426.322-15

Edenilma Batista Viana – CPF n. 312.123.952-04

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Jaru

Maria Bethânia Borges Costa – CPF n. 295.871.312-15

Wilma Cândida de Oliveira – CPF n. 021.816.142-53

Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n. 319.289.002-91

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Ariquemes

Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04

João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20

Eliane da Silva – CPF n. 531.682.242-00

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Nova Mamoré

João Ivanir Lourenço – CPF n. 368.769.179-91

Maria Helena de Oliveira – CPF n. 689.082.706-63

Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. 316.784.322-53

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Colorado do Oeste

Paula Francisca Xavier – CPF n. 283.961.972-53

Maria Aleides G. do Amaral Rocha – CPF n. 190.227.514-49

João Bosco de Souza – CPF n. 294.397.104-97

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Presidente Médici

Elisângela Soares de Oliveira – CPF n. 614.956.702-87

Luciane Camargo dos Santos – CPF n. 414.344.550-68

Luiz Roberto de Andrade – CPF n. 780.168.608-00

Sandra Rogério Venturoso – CPF n. 718.310.372-20

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Rolim de Moura

Adriana Glória de Almeida – CPF n. 694.450.362-04

Hamilton Hedi Furtado – CPF n. 623.307.992-68

Paulo Nunes Ribeiro – CPF n. 237.460.762-34

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional São Miguel do Guaporé

Vanderley Ferreira dos Santos – CPF n. 385.880.562-91

Maria Auxiliadora O. Souza Albano – CPF n. 221.328.802-04

Jandernoura Araujo Rodrigues – CPF n. 409.515.882-49

Membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos serviços na Fase Regional Porto Velho

Parecistur Agência de Viagens e Turismo Ltda –

CNPJ n. 34.476.820/0001-76

André Gomes Medeiros – Sócio gerente da Parecistur – CPF n.

842.347.682-00

ADVOGADOS Sem advogados

RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 064/PGE/2010. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. DENÚNCIA CONHECIDA. IRREGULARIDADES



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. APRECIÇÃO NA SESSÃO DE 29.11.2016 – 1ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Expedição de ofício e envio aos denunciados.
2. Identificação de erro quanto ao nome e CPF da senhora Eliane de Silva.
3. Princípio da autotutela.
4. Retificação, ex officio, do Acórdão AC1 – TC 03207/2016 – 1ª Câmara.
5. Republicação do Acórdão.

DM-GCBAA-TC 00046/17

Vistos.

Em síntese, tratam os autos de denúncia formulada por Elizabeth Lucas de Amorim, sobre irregularidades na execução do Contrato n. 064/PGE/2010, consectárias ao descumprimento de diversas exigências contratuais no transporte dos alunos/atletas participantes dos Jogos Escolares de Rondônia no exercício de 2010, tendo por contratada a empresa Parecistur Viagens e Turismo Ltda., vencedora do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 084/2010/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 1601/256/2009 (fls. 515/1296), responsável em fornecer transporte rodoviário aos alunos/atletas, nas categorias infantil e juvenil, masculino e feminino, em dez fases regionais e duas fases finais, como tudo dos autos consta.

2. Os autos foram apreciados na sessão do dia 29 de novembro de 2016 (fl. 3439), na qual foi prolatado o Acórdão n. 03207/2016 – 1ª Câmara, que preliminarmente conheceu a Denúncia apresentada por Elizabeth Lucas de Amorim, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, considerou-a procedente, tendo em vista que a empresa contratada Parecistur – Parecis Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 34.476.820/0001-76, comprovadamente, prestou serviços muito aquém das condições celebradas no Contrato n. 064/PGE/2010, conforme se vê in verbis:

Denúncia. Secretaria de Estado da Educação. Possíveis irregularidades na execução do contrato n. 064/PGE/2010. Juízo de admissibilidade. Requisitos atendidos. Denúncia conhecida. Irregularidades configuradas. Procedência. Penalidade pecuniária. Determinações.

I – Comunicado de irregularidades praticadas na contratação do transporte dos alunos/atletas participantes dos Jogos Escolares de Rondônia – JOER, no exercício de 2010.

II – Entrega do objeto do contrato fora das condições avençadas, gerando descumprimentos às cláusulas contratuais.

III – Denúncia julgada procedente.

IV – Comprovação de irregularidades e aplicação de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Elizabeth Lucas de Amorim, sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 064/PGE/2010, consectárias ao descumprimento de diversas exigências contratuais no transporte dos alunos/atletas participantes dos Jogos Escolares de Rondônia no exercício de 2010, tendo por contratada a empresa Parecistur Viagens e Turismo Ltda., vencedora do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 084/2010/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 1601/256/2009 (fls. 515/1296), responsável em fornecer transporte rodoviário aos alunos/atletas, nas categorias infantil e juvenil, masculino e feminino, em dez fases regionais e duas fases finais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER a presente Denúncia apresentada por Elizabeth Lucas de Amorim, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II – NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, tendo em vista que a empresa contratada Parecistur – Parecis Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 34.476.820/0001-76, comprovadamente, prestou serviços muito aquém das condições celebradas no Contrato n. 064/PGE/2010, colocando em risco a segurança dos participantes do JOER - 2010.

III – AFASTAR a responsabilidade dos servidores da Comissão de acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Espigão do Oeste, Sra. Terezinha Pereira de Sousa, Sr. José Alessandro Silva Bezerra e Sra. Silvana Sanches Ferreira, bem como a responsabilidade dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e fiscalização dos serviços na Fase Regional de Buritis, Senhores Elias Luciano de Lima, Patrícia Paula Frasson de Lara, Sonia Maria Martins Santos, Maria Aparecida Almeida da Silva e Ivone de Fátima Dias Ferraz.

IV – MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da omissão ao não instruir as Comissões de Recebimento dos Transportes sobre as especificações contratuais, dificultando a fiscalização e recebimento dos serviços prestados pela empresa Parecistur – Parecis Agência de Viagens e Turismo Ltda., em infringência ao artigo 67, caput e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c cláusula oitava, §2º, alíneas “c”, “d” e “e” do Contrato n. 064/PGE/2010,

V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 67, caput e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a cláusula oitava, § 2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, aos servidores membros das Comissões de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização da prestação de serviços de transporte, por agirem com desídia, assinando as Notas Fiscais e Termos de Recebimento sem registrar quais ressalvas, mesmo diante da manifesta dissonância entre o serviço prestado e o contratado, quais sejam:

5.1. Ivanilde Taufamann Silva – CPF n. 258.162.252-00, Sebastião Adauto França – CPF n. 242.426.322-15 e Edenilma Batista Viana – CPF n. 312.123.952-04, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Jarú.

5.2. Maria Bethânia Borges – CPF n. 295.871.312-15, Wilma Cândida de Oliveira – CPF n. 021.816.142-53 e Ângela Neves da Silva Calderari – CPF n. 319.289.002-91, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Ariquemes.

5.3. Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04, João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20 e Eliane da Silva – CPF n. 531.682.242-00, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Nova Mamoré.

5.4. João Ivanir Lourenço – CPF n. 368.769.179-91, Maria Helena de Oliveira – CPF n. 689.082.706-63 e Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. 316.784.322-53, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Colorado do Oeste.

5.5. Paula Francisca Xavier – CPF n. 283.961.972-53, Maria Aleides G. do Amaral Rocha CPF n. 190.227.514-49 e João Bosco de Souza – CPF n. 294.397.104-97, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Presidente Médici.

5.6. Elisângela Soares de Oliveira – CPF n. 614.956.702-87, Luciane Camargo dos Santos – CPF n. 414.344.550-68, Luiz Roberto de Andrade – CPF n. 780.168.608-00 e Sandra Rogério Venturoso – CPF: n. 718.310.372-20, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Rolim de Moura.

5.7. Adriana Gloria de Almeida – CPF n. 694.450.362-04, Hamilton Hedi Furtado – CPF n. 623.307.992-68 e Paulo Nunes Ribeiro – CPF n. 237.460.762-34, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de São Miguel do Guaporé; e

5.8. Vanderley Ferreira Dos Santos – CPF n.385.880.562 - 91, Maria Auxiliadora O. Souza Albano – CPF n. 221.328.802 - 04 e Jandernoura Araujo Rodrigues – CPF n. 409. 515.882-49, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Porto Velho;

VI – MULTAR, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a empresa PARECISTUR – Parecis Viagens e Turismo Ltda – CNPJ 34.476.820/0001-76, representada pelo sócio - gerente André Gomes Medeiros, CPF n. 842.347.682-00 (fl. 3105), pela prestação de serviços em condições diversas das pactuadas, utilizando-se de ônibus com padrão de qualidade muito aquém do razoável e em desacordo com as exigências editalícias e contratuais, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 66 da Lei Federal n. 8. 666/93, c/c a cláusula oitava, alíneas “a”, “b”, “e”, “d”, “j” e “m” do Contrato n. 064/PGE/2010.

VII – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V e VI) aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens IV, V e VI.

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR, via ofício, aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, que no exercício de seus poderes discricionários, par a em casos dessa jaez, sejam aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993, evitando - se destarte, eventuais prejuízos ao erário.

XI – DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento. Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

3. Em cumprimento à Decisão acima transcrita, o Departamento da 1ª Câmara expediu e encaminhou os Ofícios ns. 0050 e 0051/2016/D1ªC-SPJ, destinados a Senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretária de Estado da Educação, e ao Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente Estadual de Compras e Licitações,

conforme Certidão Técnica e cópia dos ofícios acostadas aos autos (fls. 3452/3454).

4. Registre-se ainda, que o Departamento da 1ª Câmara expediu e encaminhou também os Ofícios ns. 206, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226,227, 228, 229, 230, 231, 232/2017/D1ªC-SPJ, destinados aos Senhores Irany Freire Bento, Ivanilde Taufmann Silva, Maria Bethania Borges Costa, Raimundo Nonato do Carmo Oliveira, Edenilma Batista Viana, Sebastião Adauto França, João Francisco Climaco Filho, Eliane da Silva, João Ivanir Lourenço, Maria Aparecida de Souza Garcia, Maria Helena de Oliveira, Paula Francis Xavier, Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha, João Bosco de Souza, Elisângela Soares de Oliveira, Luciane Camargo dos Santos, Luiz Roberto de Andrade, Sandra Rogeria Venturoso, Adriana Gloria de Almeida, Hamilton Hedi Furtado, Paulo Nunes Ribeiro, Vanderlei Ferreira dos Santos, Maria Auxiliadora Pereira de Souza Albano, Jandernoura Araujo Rodrigues Alves e a Empresa Parecis Comercio e Serviços, a/c do Senhor André Gomes Medeiros (fls. 3457, 3843/3502, 3523/ 3525 e 3527/3528).

5. Informa ainda aquele Departamento, que o trânsito em julgado do referido Acórdão, ocorreu em 10.02.2017, conforme Certidão de fl. 3455.

6. Por meio do Memorando n. 0064/2017-DEAD, foi informado a Diretora do Departamento da 1ª Câmara, que a senhora Eliane da Silva havia solicitado parcelamento da multa cominada, ressaltando que o nome correto da requerente era Eliane de Silva, CPF n. 304.690.152-68, diferente do que constava no Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara, Eliane da Silva, CPF n. 531.682.242-00, fl 3532 e Certidão Técnica de fl. 3533.

7. Constatado o equívoco, pautado no poder-dever (princípio da autotutela), e considerando que o erro material verificado não altera o mérito do Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1971/2010, DECIDO:

I – Retificar ex officio, o Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara, com fundamento no princípio da autotutela, para fazer constar, tão somente no item V, subitem 5.3 do referido Decisum, como responsável a senhora ELIANE DE SILVA – CPF n. 304.690.152-68, ao invés de ELIANE DA SILVA – CPF N.531.682.242-00, passando a vigorar nos seguintes termos o Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara:

(...)

V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao artigo 67, caput e parágrafos, c/c artigo 73, I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c a cláusula oitava, § 2º, alíneas “c” e “d” do Contrato n. 064/PGE/2010, aos servidores membros das Comissões de Acompanhamento, Recebimento e Fiscalização da prestação de serviços de transporte, por agirem com desídia, assinando as Notas Fiscais e Termos de Recebimento sem registrar quais ressalvas, mesmo diante da manifesta dissonância entre o serviço prestado e o contratado, quais sejam:

(...)

5.3. Raimundo Nonato do Carmo Oliveira – CPF n. 163.054.342-04, João Francisco Climaco Filho – CPF n. 138.930.332-20 e Eliane de Silva – CPF n. 304.690.152-68, responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços na fase regional de Nova Mamoré.

II – Mantenham-se inalterados os demais itens do Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara.

III – Republique-se o Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara.

IV – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento dos itens anteriores, bem como das demais medidas de cumprimento do Acórdão AC1-TC 3207/2016 – 1ª Câmara.

Porto Velho (RO), 20 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1217/2014-TCER.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013  
UNIDADE : Secretaria de Estado da Administração-SEAD  
RESPONSÁVEL :  
Carla Mitsue Ito, à época, Secretária de Estado da Administração.  
ADVOGADO : Dr. Márcio Pereira Bassani – OAB/RO n. 1.699  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 066/2017/GCWCS

### I. DO RELATÓRIO

1. Cuida o presente expediente de pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Carla Mitsue Ito, à época, Secretária de Estado da Administração, requerendo a prorrogação de prazo de por mais 15 (quinze) dias.

2. Justificou a prorrogação do prazo a interessada, em virtude da instalação da Comissão Especial de Inventário Patrimonial no âmbito da SEAD, com o objetivo de realizar o levantamento físico dos bens móveis e imóveis visando sobretudo subsidiar as informações exigidas pela Corte de Contas, constantes do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 040/2016.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, anoto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 040/2016/GCWCS, entre outros comandos, determinou a notificação por mandado de audiência da Requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse suas justificativas em relação às irregularidades apontadas no exame inicial do Corpo Instrutivo.

4. Ainda, todavia, sem transcorrer o prazo para a apresentação defensiva, prevendo sua dificuldade no exercício da argumentação, a interessada pleiteou a dilação em 15 (quinze dias) antes de findo o prazo dantes determinado.

5. Nesse contexto, faço algumas considerações exordiais.

6. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser adstrita aos casos em que se reclama essa exceção, consoante dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil. Embora, repiso já ter sido concedida à Requerente tempo para apresentação de defesa, não diviso encontrar-me diante de tal situação.

7. A interessada solicita essa prorrogação em virtude da instalação de Comissão Especial de Inventário Patrimonial no âmbito da SEAD, haja vista ter sido instada por intermédio da Decisão Monocrática n. 40/2016-GCWCS, manifestar-se sobre a razão do não encaminhamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis ao Tribunal de Contas.

8. Ocorre, entretanto, que estes documentos tem o prazo legal para serem apresentados à Corte de Contas, por consubstanciarem-se em relevante parte integrante da Prestação de Contas anuais da SEAD.

9. Nesse sentido, tais demonstrativos deveriam comportar sua confecção no período aprazado e não ser aberto interstício para sua realização atemporal para ser futuramente produzido, em sendo assim, não vislumbro eventual justa causa a autorizar a dilação do prazo, tendo em vista que, em

tese, a ausência da apresentação do Inventário mencionado aparenta ter sido causado pela própria interessada, uma vez que na prestação de contas anterior isso foi fato defectível, razão pela qual indefiro o pleito pretendido.

### III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Carla Mitsue Ito, à época, Secretária de Estado da Administração, em razão da ausência de motivos justificadores para o pedido de dilação disposta nos arts. 223 e 227 do Novo Código de Processo Civil;

II - DÊ-SE CIÊNCIA ao jurisdicionado contido no item I, e ao advogado Dr. Márcio Pereira Bassani – OAB/RO n. 1.699, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, via Diário Oficial Eletrônico, com novel redação da LC n. 749 de 2013;

III - ADVIRTA-SE a jurisdicionada, ora Requerente, sobre a necessidade de ficar atenta à tramitação processual, podendo fazê-lo por intermédio do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - TRAMITEM-SE os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas para adotar os atos consecutórios para continuidade das demais fases processuais;

V - JUNTE-SE, aos autos este decism.

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 16 de março de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 1281/2017  
CATEGORIA: Outros  
SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos  
ASSUNTO : Ofício n. 120/2017/GAB-PGJ – encaminha Ofício n. 101/2017-PJPM, anexos e mídia em DVD-R  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
INTERESSADO : Ministério Público do Estado  
RESPONSÁVEL : Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
(período 1º.1.2013 a 31.12.2016)  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Ministério Público do Estado. Remessa de documentos à Corte. Suposta prática de atos de improbidade administrativa. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, durante o exercício de 2013. Exame perfunctório. Situações que possivelmente poderiam ensejar a atuação da Corte. Encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.

00048/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se do Ofício n. 120/2017/GAB-PGJ, proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador-Geral em exercício, Osvaldo Luiz de Araújo, que encaminha cópia do Ofício n. 101/2017-PJPM, seus

anexos e mídia DVD-R, assinado pela Promotora de Justiça do Município de Presidente Médici, Lurdes Helena Bosa, visando o conhecimento e providências cabíveis por este Tribunal de Contas.

2. É o breve esboço, passo a decidir.

3. Compulsando a documentação enviada à Corte, verifica-se que o Ofício n. 101/2017-PJPM, firmado pela Promotora de Justiça do Município de Presidente Médici Lurdes Helena Bosa, versa sobre a ação civil pública manejada em desfavor de Maria de Lourdes Dantas Alves, diante da suposta prática de atos de improbidade administrativa na qualidade de Gestora daquela localidade no exercício de 2013, no tocante à realização de atos irregulares na redução do excedente da despesa com pessoal, a fim de atender aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ação esta, autuada no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 7000068-28.2017.8.22.0006.

4. Extrai-se da petição inicial de ação civil pública que, no último quadrimestre do ano de 2012, e no primeiro e segundo quadrimestres de 2013 este Tribunal de Contas detectara que o Poder Executivo Municipal de Presidente Médici havia extrapolado o limite de gastos com pessoal, estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que só retornou ao patamar normal no último quadrimestre de 2013.

5. Na fundamentação lançada no petição, o Parquet Estadual narra que supostamente a referida agente pública não teria observado o que dispõe o art. 169, da Carta Política e os arts. 21 e 22, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, durante o primeiro quadrimestre de 2013, como, por exemplo, promulgação da Lei Municipal n. 1.835/2013, concedendo revisão salarial a todos os servidores municipais, bem como restabelecimento do salário mínimo nacional vigente no vencimento base para o início de carreira nas classes e níveis iniciais das tabelas salariais dos PCCS da SEMEC, SEMARF e SEMUSA dos servidores efetivos e implementação do piso nacional do magistério no vencimento básico no início da carreira para os profissionais (professores e especialistas) de carga horária de quarenta horas semanais.

6. Ademais, registra o Ministério Público Estadual que no segundo trimestre de 2013, a então Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Maria de Lourdes Dantas Alves, editou o Decreto n. 70/2013, reduzindo, temporariamente, em 30% (trinta por cento) os subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e em comissão, e a verba de representação que incidia na remuneração do Advogado-Geral do Município e suspendendo, ainda momentaneamente, a conversão em pecúnia de licenças prêmio e férias não gozadas; a concessão de auxílios, gratificações, abonos, horas-extras, adicionais e vantagens pessoais a todos os servidores públicos municipais e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras no âmbito da Administração Pública Municipal, em aparente descompasso com a previsão do art. 29, V, da Constituição Federal.

7. Acrescentou, ainda, o Órgão Ministerial que o Poder Executivo Municipal em tela, no terceiro trimestre de 2013, editou Decreto n. 98/2013, suspendendo, provisoriamente, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores lotados na SEMARF e na SEMEC.

8. Pois bem, analisando o teor da documentação enviada à Corte pelo Ministério Público do Estado, por meio do Ofício n. 120/2017/GAB-PGJ, proveniente da Procuradoria Geral de Justiça, verifico que existem duas situações passíveis de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

9. A primeira, diz respeito ao procedimento licitatório para contratação de profissional visando à realização de novo laudo técnico pericial, a fim de avaliar a insalubridade e periculosidade das atividades exercidas por alguns servidores do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, deflagrado em 2.10.2013 e concluído em fevereiro de 2015, tendo, de acordo com Ministério Público do Estado, se mostrado inócuo, haja vista que a própria Administração restabeleceu os adicionais pagos aos servidores, antes de finalizado novo laudo (Processo Administrativo n. 1.262/2013).

10. A segunda, pois existe registro que no terceiro trimestre de 2013, a Gestão daquela localidade teria suspenso o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ocasionando economia no montante de R\$ 18.747,65 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), o que fora excluído do cômputo de gastos com pessoal para efeito de apuração do percentual estabelecido na LRF. Contudo, no exercício de 2014, tais pagamentos foram restabelecidos, por intervenção do Parquet Estadual e iniciativa da própria Administração Municipal. Além disso, importa registrar que acaso o valor reduzido com pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade fossem estes considerados no cálculo de gastos com pessoal, o percentual obtido no terceiro quadrimestre de 2013 seria de 54,20%, ou seja, novamente fora do limite estipulado na Lei Federal n. 101/2000.

11. Importa destacar que a Prestação de Contas do Poder Executivo de Presidente Médici, exercício de 2013, já foi apreciada por esta Corte (processo n. 953/2014/TCE-RO), tendo resultado no Parecer Prévio n. 67/2014 – PLENO, considerando as contas aptas a receber a aprovação com ressalvas, prolatando-se a Decisão n. 414/2014 – PLENO.

12. Sobre o exame do percentual para efeito da LRF, cabe destacar que nos autos n. 1121/2013/TCE-RO fora apreciada a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do ano de 2013, no qual fora proferida a Decisão Monocrática 67/2014/GCBAA, com alerta no item I de que aquela Administração Municipal havia atingido no 3º quadrimestre daquele exercício o percentual de 53,98% (cinquenta e três inteiros e noventa e oito centésimos por cento), ou seja, atingiu 99,96% (noventa e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto do art. 20, III, alínea b, da LRF, relacionado às despesas com gastos de pessoal.

13. Impende ressaltar que os fatos ora noticiados pelo Ministério Público do Estado são novos e supervenientes ao exame dos dados inerentes aos gastos de com pessoal do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2013 (autos n. 1121/2013/TCE-RO). Frise-se, contudo, que essas novas informações necessitam serem avaliadas inicialmente pelo Corpo Técnico para ver se existem elementos suficientes que justifiquem a atuação deste Tribunal de Contas.

14. Desse modo, compreendo que os dois fatos expostos anteriormente necessitam de exame preliminar por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, levando em consideração os critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, prescritos na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

15. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, dê conhecimento ao Ministério Público do Estado e ao Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, bem assim à ex-Gestora Municipal, Maria de Lourdes Dantas Alves, e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici sobre o teor da decisão e encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 1281/2017 à Secretaria Geral de Controle Externo para exame inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 20 de março de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1844/2016.

ASSUNTO : Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre de 2016.

UNIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO.

RESPONSÁVEL : Ailton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça – CPF/MF n. 075.989.338-12.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 064/2017/GCWCS

## I - Do Relatório

1. Cuidam-se os presentes autos sobre a análise da Gestão Fiscal referente ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF – 3º Quadrimestre/2016 – do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, remetido a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 958/2017-GAB/PGJ, de 30/01/2017, tempestivamente, por força do que dispõe o art. 7º, II, alínea "a" da IN n. 013/TCERO/2004, e o determinado no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acompanhamento das normas e da avaliação da gestão fiscal é de competência do Tribunal de Contas.

2. Por versarem os autos sobre a Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010, proferida em 24 de junho de 2010.

3. Aduziu, às fls. ns. 72 a 84 dos autos, o Corpo Instrutivo, cotejando os dados contidos no bojo dos autos com as regras disciplinadoras da matéria, pelo atendimento aos pressupostos da Lei Complementar n. 101 de 2000, relativo ao exercício de 2016.

4. Os autos estão conclusos no gabinete.

5. Em síntese, o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Transparência da Gestão Fiscal

1.1 - Publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal/LRF: art. 54 c/c §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 7º, II, alínea "a" da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004.

6. Analisando os autos, a Unidade Instrutiva verificou que foi encaminhada a cópia do Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre, conforme consta o Protocolo n. 958/2017, da data de 30 de janeiro de 2017, consubstanciando sua publicação na data de 27 de janeiro de 2017 no Diário da Justiça Eletrônico, razão pela qual os técnicos certificaram o cumprimento tempestivo das normas que tratam da publicação e remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 2. Demonstrativos e Disposições Legais da Gestão Fiscal

## 2.1. Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

7. Cediço é que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 54, que ao final de cada quadrimestre será emitido Relatório de Gestão Fiscal – RGF – pelos titulares dos Poderes e Órgãos referidos em seu artigo 20, devendo sua publicação ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, apresentando, para tanto, os demonstrativos que devem compor os "Relatórios de Gestão Fiscal", consoante previsto nos artigos 48 e 55 da LRF.

## 2.2 Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida/LRF

8. Consoante predispõe o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Despesa Líquida de Pessoal (DLP) corresponde ao total da despesa com pessoal, excluindo-se as despesas mencionadas no art. 19, §1º bem como as possíveis duplicidades existentes.

9. Conforme observei nos autos, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, relativo ao 3º quadrimestre de 2016, o comprometimento da despesa com pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia em

relação à Receita Corrente Líquida, ocorreu dentro dos parâmetros legais, como segue, in verbis:

Evolução da Despesa total com Pessoal

Períodos Receita Corrente Líquida (R\$)

Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$) (B) %

Despendido Limite Prudencial – 95% do limite legal (R\$)

Limite Legal até 54%

(R\$) Situação

1º Quadr./2016 5.656.246.176,24 107.453.649,13 1,90 1,90 2,0 Regular

2º Quadr./2016 5.740.180.542,65 108.226.523,84 1,89 1,90 2,0 Regular

3º Quadr./2016 6.191.729.731,27 109.149.522,35 1,76 1,90 2,0 Regular

Quanto ao alerta

Períodos Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta ?

(1,80%) Ultrapassou 95% do limite legal = Limite de Prudencial?

(1,90%) Emitir alerta neste período?

2º Quadr./2015 Sim Não Sim

3º Quadr./2016 Sim Não Não

10. Exprimem os dados acima, que o Ministério Público Estadual não ultrapassou o limite legal de 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) dos gastos com despesas com pessoal dentro do quadrimestre examinado, o que significa que tal fato não enseja a emissão de alerta ao jurisdicionado, com espeque no art. 59, II, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, in verbis:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

3. Do cumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

11. Quanto a este item, a Unidade Instrutiva anotou que houve respeito por parte do gestor responsável aos preceitos insculpidos no art. 42 da LC n. 101 de 2000, uma vez que no exame produzido nos demonstrativos contábeis, estes revelaram que não foi contraída nenhuma obrigação, cuja despesa não seria cumprida integralmente dentro dele ou sem o correspondente financeiro para honrar com as que ultrapassassem o exercício em testilha.

## 4. Do limite da Dívida Consolidada.

12. Aduziu o Corpo Técnico nada a analisar neste tópico, em razão de que o MPE/RO não evidenciar Dívida Consolidada, Operações de Crédito e ou Obrigações com Garantias de Valores – Anexo 6 LRF,- à fl. n. 54.

## 5. Do Relatório de Controle Interno

13. Conforme aferiu a Unidade Instrutiva desta Casa de Contas, o jurisdicionado encaminhou o pronunciamento do Controle Interno do MPE-RO, de forma apartada, Documento n. 961 de 2017, instrumento cuja informação ali contida registra que a gestão fiscal do exercício do aludido órgão respeitou a Lei Complementar n. 101/2000.

## III – Do Dispositivo

Por todo o exposto, assentindo com a opinião do Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos, DECIDO para:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça, ATENDEU aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - ALERTAR ao Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho que o Parecer prévio n. 56/2002 – TCE-RO foi revogado nos termos do item II do Acórdão APL-TC 004999/16 da data de 15 de dezembro de 2016, proferido nos autos de n. 2542/15, com efeitos a serem produzidos a partir do exercício de 2017, que o Imposto de Renda retido na fonte da remuneração de cada Poder ou Órgão Autônomo NÃO DEVE SER DEDUZIDO da Despesa Total com Pessoal, bem como do cálculo da Receita Corrente Líquida;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

## IV – PUBLIQUE-SE;

V – REMETER os autos à Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para providenciar o apensamento aos autos da Prestação de Contas Anuais do Ministério Público Estadual quando da formalização das contas anuais do exercício de 2016 ainda porvir.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

**Administração Pública Municipal****Município de Alvorada do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO : 2043/2017  
CATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos  
UNIDADE : Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO : Robson Ugolini – Atual Presidente da Câmara Municipal  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE RELATÓRIO TÉCNICO. PARECER SEM CUNHO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO.

00016/17-DS2-TC

1. Trata-se de documentação que visa a interposição de Recurso de Reconsideração pela Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em face do Relatório Técnico de fls. 69/96, proferido pelo Controle Externo nos autos que analisam o ato de fixação do subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Nos moldes do que dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto em face de decisão proferida em processo de contas ou tomada de contas especial, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

4. Pois bem. Analisando o cabimento do Recurso, tem-se que este não se insurge contra Acórdão ou Decisão da Corte mas, diversamente, pretende a "reforma" do Relatório Técnico que, enquanto ato administrativo consultivo ou enunciativo, não tem cunho decisório, consistindo na pronúncia do Corpo Instrutivo acerca de ponto que lhe é submetido.

5. Segundo Marçal Justen Filho, referidos atos consultivos são aqueles que, apesar de fornecerem subsídios, não possuem cunho decisório. São, assim, atos administrativos em sentido formal, já que não carregam em seu bojo nenhuma carga deliberativa.

6. Deste modo, por consistirem em um opinativo, não vinculam o julgador ao seu enunciado, precedendo outros atos decisórios que irão manifestar expressamente a decisão do Tribunal.

7. Desta feita, ausente um dos principais pressupostos de admissibilidade — pelo que considero os outros prejudicados — não deve a documentação ser recebida visto que não existe decisão a ser revista.

8. Pelo exposto, decido:

I – ARQUIVAR a documentação protocolizada sob n. 2043/2017, concernente ao Recurso de Reconsideração apresentado pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ante a falta de cabimento;

II – OFICIAR à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, dando ciência do teor desta decisão;

III - DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

**Município de Ariquemes****ACÓRDÃO****ERRATA**

Errata referente ao Acórdão AC2-TC 02218/2016, de 7 de dezembro de 2016, disponibilizado no D.O.E. TCE-RO n. 1330 de 13 de fevereiro de 2017.

**ONDE SE LÊ:**

PROCESSO: 04017/2014 – TCE-RO (Apenso 03783/15, 00373/15 e 03698/15)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Concorrência Pública n. 018/2014/PMA – Outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário na Área de Concessão, em Caráter de Exclusividade

JURISDICIONADO: Município de Ariquemes

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CIA de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por intermédio de seus procuradores CNPJ n. 05.914.254/0001-39

Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.864.823/0001-77

Antônio Carlos Alberti , CPF n. 762.278.988-72

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal de Ariquemes – CPF: 244.231.656-00

Aparecida Ferreira de Almeida Soares – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF: 523.175.101-44

ADVOGADO: Michel Eugêncio Madela – Procurador Geral do Município de Ariquemes, OAB/RO n. 3390

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 22ª Sessão da 2ª Câmara de 07 de dezembro de 2016

GRUPO: I

Acórdão

(...)

VIII - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos e respectivo apenso (Proc. n. 2814/2012).

LEIA-SE:

PROCESSO: 04017/2014 – TCE-RO (Apenso 03783/15, 00373/15 e 03698/15)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Concorrência Pública n. 018/2014/PMA – Outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário na Área de Concessão, em Caráter de Exclusividade

JURISDICIONADO: Município de Ariquemes

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CIA de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por intermédio de seus procuradores CNPJ n. 05.914.254/0001-39

Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.864.823/0001-77

Antônio Carlos Alberti , CPF n. 762.278.988-72

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal de Ariquemes – CPF: 244.231.656-00

Aparecida Ferreira de Almeida Soares – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF: 523.175.101-44

ADVOGADO: Michel Eugêncio Madela – Procurador Geral do Município de Ariquemes, OAB/RO n. 3390

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 22ª Sessão da 2ª Câmara de 07 de dezembro de 2016

GRUPO: I

Acórdão

(...)

VIII - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

**Município de Candeias do Jamari****EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL N. 015/2017/D2ªC-SPJ

Processo: 01402/2015/TCE-RO

Interessada: Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2014

Responsável: Antônio Ferreira de Brito

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 242/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO, CPF n. 340.868.542-87, na qualidade de Vereador do Município de Candeias do Jamari, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários



como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS, em face do descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal n. 645/2012, conforme item I, subitem c, do referido despacho Valor do débito original: R\$ 2.701,25 (dois mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 1402/2015/TCE-RO, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA  
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 990524

## Município de Candeias do Jamari

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 016/2017/D2ªC-SPJ  
Processo: 01402/2015/TCE-RO  
Interessada: Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2014  
Responsável: Carlos César Carvalho Frota  
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 243/2016/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor CARLOS CÉZAR CARVALHO FROTA, CPF n. 195.979.672-00, na qualidade de Vereador do Município de Candeias do Jamari, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido dos encargos financeiros a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com o Senhor NEILTON BENTO SANTOS, em face do descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o limite

estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal n. 645/2012, conforme item I, subitem c, do referido despacho Valor do débito original: R\$ 675,75 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 1402/2015/TCE-RO, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA  
Diretora Substituta do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 990524

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 13400/16  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 014/PGM/2014 - Firmado com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - Exercício de 2014  
RESPONSÁVEL: Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal  
CPF nº 130.634.721-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00036/17-DM-GCFCS-TC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE INICIAL. DIMINUTO VALOR. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A ausência de risco, materialidade e relevância na apuração dos fatos objeto da Tomada de Contas Especial, aliada ao diminuto valor conveniado, autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte de Contas pela Senhora Elizete Bulegon, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, e demais membros, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 014/PGM/2014, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste e a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, no valor de

R\$ 10.000,00, tendo por objeto o apoio financeiro em pecúnia para cobrir despesas da 1ª Etapa do Campeonato Regional de Velocross, realizado na cidade de Espigão do Oeste.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, com vista à apuração dos fatos, solicitou ao Prefeito Municipal, Senhor Célio Renato da Silveira, cópia integral do processo administrativo respectivo e dos documentos de suporte.

3. Em resposta ao Ofício nº 096/2016/SERCE-VILHENA, de 12.12.16 (ID 392134), a Administração Municipal encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 4714/2016, concernente a Tomada de Contas Especial, conforme Ofício nº 360/GP/16, de 29.12.2016, protocolado sob o nº 00182/17 (ID 391773).

4. A Unidade Instrutiva promoveu análise dos documentos e concluiu pelo arquivamento da TCE, por não vislumbrar a existência de irregularidade na atuação administrativa, conforme consta do Despacho Circunstanciado de 11.1.2016 (ID 392429 - fls. 143/144), cuja conclusão encontra-se a seguir transcrita:

“Assim agindo e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar suas forças de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em tramite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela falta de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste em relação ao convênio nº 014/PGM/2014 firmado por aquela municipalidade com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 10.000,00, exercício de 2014, é que somos pelo arquivamento desta TCE (Processo nº 4714/PMEO/2016).

5. Pois bem. Desde logo, corroboro com o entendimento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que a documentação em apreço não traz irregularidade capaz de motivar a atuação desta Corte de Contas, especialmente quando levados em consideração os critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

6. No documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que o TCE possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

7. Além disso, no presente caso, a partir dos elementos constantes dos autos, o diminuto valor do Convênio, firmado na quantia de R\$ 10.000,00, não justifica a atuação da Corte, mas, ao contrario, invoca a aplicação do princípio da economicidade, que não autoriza a mobilização da máquina administrativa para apurar falha que não se sabe se existiu e relacionada a valor de pequena monta, pois o custo da fiscalização poderá restar desproporcional aos possíveis resultados, conforme dispõe o artigo 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 812/2015.

8. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à Tomada de Contas Especial sobre possíveis irregularidades no Convênio nº 014/PGM/2014, o qual fora firmado entre a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, tendo em vista que não restou configurada a existência dos

critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, remeta a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03840/14– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito - Decisão Monocrática nº 231/2014/GCESS, Processo nº 02555/2014/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADA: Gilda Rodrigues de Oliveira - CPF nº 991.817.627-04  
ADVOGADOS: Cleide Gomes de Lima Bernadi – OAB/RO 5559  
Suellen Santana de Jesus – OAB/RO 5911  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (ACÓRDÃO N. 234/2015-PLENO) COMUNICAR INTERESSADA. QUITAÇÃO. APENSAR AO PROCESSO PRINCIPAL.

DM-GCJEPPM-TC 00069/17

1. Aportaram os autos neste Gabinete para deliberação acerca da informação da Diretora do Departamento do Pleno, vazada nos seguintes termos:

[...]

INFORMAÇÃO

PROCESSO: 3.840/2014-TCER

ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO

UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

REQUERENTE: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Excelentíssimo Relator,

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, em 15.5.2015, para cumprimento à DM-GCESS-TC 00097/15, às fls. 64/67, o que foi cumprido, conforme Ofício n. 00490/2015/DP-SPJ, destinados a requerente, em 18.5.2015.

Pois bem. Desde a data de 3.6.2015 a requerente vem encaminhando regularmente a esta Corte os comprovantes do recolhimento do débito imputado pelo Acórdão n. 77/2014-Pleno, proferido nos Autos de n. 0366/2010.

Ocorre, porém, que a requerente antes de solicitar o parcelamento do débito, em 24.11.2014, já havia interposto Recurso de Reconsideração, em 20.1.2014, autuado nesta Corte sob o n. 0242/2014, o qual foi apreciado na Sessão Ordinária do Pleno de 17.12.2015, tendo sido proferido o Acórdão n. 234/2015-Pleno, concedendo provimento e excluindo-a da responsabilidade imposta no Acórdão n. 77/2014-Pleno.

Em 10.3.2016, este Departamento observou tal situação e enviou informação nos Autos n. 0366/2010 ao Relator do recurso supramencionado solicitando orientações (fls. 12.376), contudo, manteve-se silente quanto à informação enviada por este Departamento.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência, quanto ao procedimento a ser adotado por este Departamento em relação à continuidade do parcelamento de débito.

2. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que esta Corte ao apreciar os autos do Processo n. 0366/2010/TCE-RO, prolatou o Acórdão n. 77/2014-Pleno, imputando débito à Senhora Gilda Rodrigues de Oliveira, conforme a transcrição do item III, a seguir:

[...]

III - Imputar débito no valor de R\$ 1.380.623,41 (um milhão, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), conforme individualmente demonstrado na tabela abaixo, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, aos responsáveis Gilda Rodrigues de Oliveira (CPF nº 991.817.627-04), Kenneth Noboru Nishimoto (CPF nº 220.969.508-21), Reigis Daniel Alves de Oliveira (CPF nº 530.187.611-20), Cristian de Paula Menezes (CPF nº 313.112.372-91), Daiane Trindade da Silva (CPF nº 785.605.272-49), Deuslira de Almeida Godói (CPF nº 778.384.678-53), conforme exaustivamente explanado nos itens VII e XI do voto de forma solidária à Thais Santos D'Ávila e à empresa Pública Serviços Ltda., com suporte no artigo 16, inciso III, § 2º, letras "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96, assim detalhados:

**BENEFICIÁRIOS VALOR R\$**

GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA 13.926,75

KENNETH NOBORU NISHIMOTO 211.466,56

REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 909.550,10

CRISTIAN DE PAULA MENEZES 70.968,02

DAIANE TRINDADE DA SILVA 129.096,96

DEUSLIRA DE ALMEIDA GODÓI 45.615,02

TOTAL 1.380.623,41

3. Inconformada com os termos do decisum, em 20.01.2014, a Senhora GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs Recurso de Reconsideração, que foi autuado nesta Corte sob o n. 0242/2014, e em 17.12.2015, foi submetido ao Colegiado que proferiu o Acórdão n. 234/2015-Pleno, assim gizado:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gilda Rodrigues de Oliveira,

em face do Acórdão n. 115, de 2013 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 366, de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Gilda Rodrigues de Oliveira - CPF n. 991.817.627-04, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do art. 31, da Lei Estadual n. 154, de 1996, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, excluindo, assim, sua responsabilidade imposta no Acórdão n. 77/2014-Pleno (autos n. 366/2010) ora vergastado;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão à recorrente, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

(...)

4. Por outro giro, em 03/11/2014, a interessada por meio de seus patronos [fls. 01/04 e 25/26], solicitou parcelamento de seu débito, tendo sido constituído estes autos de n. 03840/2014-TCE-RO por meio do qual fora atendido esse pedido, mediante a DM-GCESSE-TC 00097/15 [fls. 64/66].

5. Devidamente comunicada acerca do deferimento de seu pedido, a interessada, passou a recolher aos cofres do município de Ji-Paraná, conforme atestam a documentação de fls. 80/119.

6. É o breve relato.

7. Decido.

8. Examinando minuciosamente os autos, verifico que o cerne da questão giza em torno dos pagamentos que vem ocorrendo por parte da Senhora GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que a mesma foi eximida do débito oriundo do item III do Acórdão n. 77/2014-Pleno.

9. Por outro lado, observo que a interessada tomou conhecimento acerca do teor do Acórdão n. 234/2015-Pleno, prolatado em seu Recurso de Reconsideração [Proc. 0242/2014-TCE-RO], por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Desta forma, entendo que resta a este Tribunal de Contas, comunicar via Ofício à jurisdicionada, que seu recurso foi provido na integralidade, motivo pelo qual sua responsabilidade antes atribuída foi afastada, não havendo mais a necessidade de recolher os pagamentos aos cofres do Município de Ji-Paraná.

11. Isto posto, decido:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique, via OFÍCIO, a Senhora GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, acerca do teor do Acórdão n. 234/2015-Pleno, que excluiu o débito proveniente do item III do Acórdão n. 77/2014-Pleno;

II – EXTINGUIR o presente feito, em razão de não mais persistir o débito outrora imputado a interessada;

III – RETORNAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu apensamento ao processo principal.

À Secretária do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, em 16 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Município de Machadinho do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04839/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2016  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
 Interessado: ELIOMAR PATRICIO - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 456.951.802-87  
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 8/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRICIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 31.700.161,19, equivalente a 56,88% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 55.729.297,77. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à

confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00777/12– TCE-RO (Vol. I e II).  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2011.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 INTERESSADA: Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO CONSIGNADO NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 02270/16. EXPEDIR QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AO CITADO ITEM. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00070/17

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON, referente ao exercício de 2011, tendo sido julgada irregular, consoante Acórdão AC1-TC 2257/2016 (fls. 547/548), nestes termos:

[...]

I – Julgar IRREGULAR a prestação de contas Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Diretora Executiva, Denil Oliveira Franco, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que a administração do IPREMON gastou, com despesas administrativas, a quantia de R\$ 226.091,061 havendo, portanto, excesso de gastos administrativos no montante de R\$ 58.865,012;

b) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, abril e setembro do exercício de 2011;

II – Multar Denil Oliveira Franco, na qualidade de Diretora Executiva do IPREMON no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55, por ter utilizado indevidamente os recursos do Instituto a título de taxa de Administração em percentual acima dos 2% permitido na legislação vigente;

III – Determinar, via ofício, a Diretora Executiva do exercício de 2011, Denil Oliveira Franco, que o valor da multa aplicada no item II seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a agente responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

[...]

XI – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

2. Através do Expediente protocolizado sob o n. 00620/17 [fl. 572], a Senhora Denil Oliveira Franco, informou o pagamento da multa constante do item II do r. acórdão, à conta do FDI/TCE/RO, conforme faz prova do documento de fl. 573.

3. Através do Despacho de fl. 575, o Chefe da Divisão de Contabilidade desta Corte atesta o recebimento do valor de R\$ 2.500,00, na conta do FDI/TCE/RO.

4. Por meio do Relatório de fls. 578/579, o Corpo Técnico constatou que o recolhimento por parte da Senhora Denil Oliveira Franco, através do Sistema de Controle de Débito desta Corte, foi mais que suficiente para satisfazer o débito imputado, e pugnou pela quitação em favor da mesma.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Denil Oliveira Franco procedeu ao recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 02270/16 na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme atesta o Demonstrativo de fl. 575, razão porque deve ser dada sua quitação.

9. No tocante aos demais itens do acórdão em alusão, verifico inexistir outras medidas a serem tomadas por este Relator, razão pela qual devolvo o feito para seu arquivamento definitivo.

10. Isto posto, decido:

I – CONCEDER quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, do débito constante do item II do Acórdão AC1-TC 02270/16, à Senhora Denil Oliveira Franco;

II – DAR ciência da decisão à responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – RETORNAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento definitivo, visto atendida todas as determinações exaradas no Acórdão AC1-TC 02270/16;

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4727/2016

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Renúncia de Receitas

(ISSQN) – Programa Faculdade para Todos.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – ex-Prefeito Municipal

CPF: 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito Municipal

(à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 006.661.088-54

Marcelo Hagge Siqueira – ex-Secretário Municipal de Finanças

CPF: 740.637.827-00

Ana Cristina Cordeiro da Silva – ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 312.231.332-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

Coimbra (fls. 1618/1619) e do Excelentíssimo Conselheiro José Euler

Potyguara Pereira de Mello (fls. 1621/1622).

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00037/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. PROGRAMA DE INSERÇÃO SOCIAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas, em face das graves irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão de ato tendente a ocasionar prejuízo ao erário e a adoção de medidas saneadoras.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 8570/2016, cujo teor noticia possíveis irregularidades na execução do Programa de inserção social denominado “Universidade Para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010 e destinado a garantir, como contrapartida, a redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) às Faculdades particulares de Porto Velho que matriculassem alunos de baixa renda que preenchessem os requisitos do referido programa.

[...]

32. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I - Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 008.417.192-39, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, suspenda a execução do Programa Universidade para Todos – Faculdade de Porto Velho, restabelecendo a cobrança imediata e integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao referido Programa, diante das seguintes falhas apontadas no Relatório Técnico de fls. 1588/1616, a saber:

- a) Ausência de estimativa do impacto econômico-financeiro quando da previsão da renúncia de receita na LDO em 2010 e 2011, bem como das medidas de compensação a serem adotadas pelo Município desprovidas de confiabilidade, inobservado o disposto no art. 14 da LRF;
- b) Ausência de medidas adotadas pelo Município de Porto Velho no sentido de suspender a execução do Programa Faculdade da Prefeitura, diante das constatações e sugestões da Controladoria Geral do Município, registradas no Relatório Técnico nº 512/DCS/2016, de 08/06/2016;
- c) Edição da Lei nº 2.284/2016 pelo Chefe do Poder Executivo, dando continuidade ao Programa Faculdade da Prefeitura, mesmo após a manifestação da CGM pela suspensão do Programa;
- d) Previsão de pagamento de jetons aos membros do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura (somente no mês de outubro de 2016 foram pagos o valor de R\$ 15.000,00), onerando ainda mais o Município de Porto Velho, mesmo sem a comprovação de sua atuação, pois não foram identificados relatórios de monitoramento e avaliação do Programa;
- e) Ausência de comprovação, por parte da SEMFAZ, quanto à realização de auditorias nas Instituições Superiores de Ensino beneficiadas com o Programa Faculdade da Prefeitura, demonstrando o efetivo controle acerca dos contribuintes beneficiados por incentivos fiscais;
- f) Ausência de comprovação quanto ao interesse público, tendo em vista não ter demonstrado os benefícios gerados à sociedade antes mesmo de conceder o incentivo fiscal, evidenciando a viabilidade e a contraprestação a ser ofertada pelas IES beneficiárias. Outra evidência de descumprimento do princípio de supremacia do interesse público pelo atual Chefe do Executivo, dá-se na concessão do benefício, conquanto o Município não cumpria seu papel de atender plenamente a educação infantil;
- g) Inobservância ao princípio da moralidade administrativa, pelas ações dos gestores envolvidos, consoante o já explicitado na doutrina e demonstrado neste relatório;
- h) Burla direta à vedação de vincular a arrecadação de impostos a finalidades específicas e não previstas em nível constitucional, nos termos do art. 167, IV, da CF;
- i) Descumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, pela concessão de benefício fiscal de ISS sem observar as medidas contidas no dispositivo legal para compensar a renúncia de receita;
- j) Descumprimento aos princípios da moralidade (art. 37, caput, da CF/88) e da supremacia do interesse público sobre o privado (princípio constitucional implícito), pela celebração de termos de adesão para concessão de benefício fiscal a Instituições Superiores de Ensino que acarretaram significativa perda de arrecadação tributária, sem, contudo, demonstrar o interesse público e a viabilidade econômica;
- k) A concessão de benefícios fiscais previstos na Lei caracteriza renúncia de receita sem que tenha sido comprovada a observância dos pressupostos de responsabilidade fiscal, ofendendo ao disposto no artigo 165, §6º, da Constituição Federal, aos artigos 1º, §1º; 4º, §1º; 5º, I, II e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com a Lei nº 1.837/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010); e

l) Os benefícios tributários conferidos pela Lei nº 1.887/2010 não se coadunam com o princípio da isonomia tributária, da supremacia do interesse público sobre o particular, da moralidade administrativa e da razoabilidade, bem como com o artigo 176 do Código Tributário Nacional;

II - Determinar ao atual Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, promova a adoção dos atos necessários no sentido de efetuar o lançamento do ISS referente às diferenças entre as bolsas que foram usufruídas e o valor de ISS devido ao Município de Porto Velho, destacadas no Quadro 4 do Relatório Técnico de fls. 1588/1616, no valor de R\$13.846.180,98 (treze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta reais e noventa e oito centavos), a fim de evitar que ocorra o enriquecimento sem causa das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa Faculdade da Prefeitura, em prejuízo aos cofres Municipais, diante da concessão de benefício fiscal de ISS sem o cumprimento das medidas contidas no regramento legal para compensar a renúncia de receita;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte de Contas os relatórios de fiscalização quanto às auditorias realizadas nas IES beneficiadas com o Programa Faculdade da Prefeitura, anteriormente solicitado pela CGM, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da SEMFAZ acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município para que monitore seu cumprimento;

V - DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após dar conhecimento do seu teor ao Gabinete da Ouvidoria, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para elaboração dos atos notificatórios. Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais, acrescentando que a ampla defesa e o contraditório serão concedidos após o exame ministerial.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

Errata referente ao Acórdão AC2-TC 01704/2016, de 9 de novembro de 2016, disponibilizado no D.O.E. TCE-RO n. 1330 de 13 de fevereiro de 2017.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO N.: 2.317/2015

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão Monocrática n. 009/2015/GCWCS

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 219.984.422-08

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 9 de novembro de 2016

GRUPO: I

LEIA-SE:

PROCESSO N.: 2.317/2015

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão Monocrática n. 009/2015/GCWCSC

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 219.984.422-68

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 9 de novembro de 2016

GRUPO: I

Porto Velho, 20 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 000675/17  
INTERESSADA : BEATRIZ DUARTE RAPOSO  
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 00060/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Beatriz Duarte Raposo, em 13 de julho de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) diviso que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada, a saber, aderiu ao programa no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim que já se encontra em trâmite o Processo n. 00674/2017/TCE-RO, o qual trata da concessão de aposentadoria voluntária (Instrução n. 0054/2017-SEGESP - fls. 17/19).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória – fato que está tramitando por meio dos autos 00674/17/TCE-RO, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, a Emenda Constitucional n. 47/2005 (art. 3º).

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Beatriz Duarte Raposo ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado;

III. Remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

**Portarias**

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 27 de 09 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/03 a 07/04/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e Demais Setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 33 de 15 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/03 a 13/04/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e Demais Setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 34 de 15 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.47	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/03 a 13/04/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e Demais Setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração



**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:602/2017  
 Concessão: 39/2017  
 Nome: EDERCIO MARQUES BENTO  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida:Palestra que será realizada durante o Seminário Abrindo as Contas: Regras e Orientações para Gestores Públicos Municipais em Início de Mandato.  
 Origem: Brasília - DF  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 20/03/2017 - 22/03/2017  
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:602/2017  
 Concessão: 39/2017  
 Nome: REGINA LEMOS DE ANDRADE  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida:Palestra que será realizada durante o Seminário Abrindo as Contas: Regras e Orientações para Gestores Públicos Municipais em Início de Mandato.  
 Origem: Brasília - DF  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 20/03/2017 - 22/03/2017  
 Quantidade das diárias: 2,5

**Avisos****DISPENSA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2017

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3033/2016

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso V do Estatuto Nacional de Licitações, do CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, CNPJ no 84.596.170/0001-70, para locação de ambiente educacional (salas e auditório) para realização do "SEMINÁRIO ABRINDO AS CONTAS – Capacitação de Novos Gestores Públicos Municipais", nos dias 20 a 24 de março de 2017 e às condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, com o valor estimativo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

A despesa correrá pela seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, Nota de Empenho n. 40/2017.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração/TCE-RO

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

DO OBJETO – O objeto do presente termo de contrato é a locação de ambiente educacional (salas e auditório) para realização do "SEMINÁRIO ABRINDO AS CONTAS – Capacitação de Novos Gestores Públicos Municipais", previsto para os dias 20 a 24 de março de 2017, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3033/2016/TCE-RO.

DO VALOR – O valor é de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Locação de ambiente educacional no município de Porto Velho, com no mínimo 20 (vinte) salas de aulas com capacidade para 50 (cinquenta) pessoas cada sala. As salas deverão estar equipadas com cadeiras com braço universitário com assentos almofadados, ar condicionado, rede wi-fi, quadro branco fixado na parede, Datashow e flip chart. As salas deverão ser devidamente limpas por pelo menos duas vezes ao dia, antes do início de cada turno em horário dos treinamentos. O local deverá conter ambiente próprio para serviço de coffee break e rol de recepção para credenciamento. Além disso, o ambiente deve estar equipado com banheiros em perfeito estado de funcionamento na quantidade regulamentar ao público a ser recebido, a saber, 1.000 (um mil) pessoas. Os mesmos deverão ser conservados limpos durante todo o período das atividades.	Diárias	4	16.000,00	64.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas. Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 40/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 20/03/2017 a 24/05/2017, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes.

DO PROCESSO – Nº 3033/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA, representante legal da EMPRESA CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

Porto Velho, 20 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA IMUNIZADORA COMBATE LTDA – EPP.

DO OBJETO – Prestação do serviço de dedetização, sendo quatro aplicações com periodicidade trimestral e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede e Prédios Anexos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislação correlata, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0001/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor é de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), conforme tabela abaixo:

Itens	Objeto	Area total aproximada	Qtd	Unidade	Periodicidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Serviço de Desinsetização	9.342m2	4	serviço	trimestral	R\$ 545,00	R\$ 2.181,00
02	Serviço de Desratização	9.342m2	4	serviço	trimestral	R\$ 545,00	R\$ 2.181,00
03	Serviço de Descupinização	9.342m2	4	serviço	trimestral	R\$ 545,00	R\$ 2.181,00
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 6.540,00</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa), Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 432/2017.

DA VIGÊNCIA – A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se após a assinatura do contrato, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes, com o efetivo pagamento.

DO PROCESSO – Nº 1/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO, representante legal da EMPRESA IMUNIZADORA COMBATE LTDA - EPP.

Porto Velho, 14 de março de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

## Sessões

## Atas

## ATA DO PLENO

## TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Eriwan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Tatiana Maria Gomes Horeay Santos.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

## COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello comunicou ao Plenário o Memorando Circular 19/2017/Presidência acerca da necessidade de agendamento de entrevista com a Fundação Dom Cabral referente a um redesenho da estrutura organização do Tribunal de Contas.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15)  
 Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15  
 Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227 e Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB/GO 32.647  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo advogado Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, e pelo recorrente, Senhor César Cassol, foi feita inversão de pauta.  
 O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista dos autos.

2 - Processo n. 04010/15 (Processo de origem n. 05481/04)  
 Recorrente: Evanilson Marinho Feitosa – CPF n. 242.270.802-15  
 Assunto: Processo n. 05481/04/TCE-RO, Acórdão n. 42/2015-Pleno  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Advogados: Claudécy Cavalcante Feitosa - OAB n. 3257, Silvana Félix da Silva Sena - OAB n. 4169, Tatiana Feitosa da Silveira - OAB n. 4733  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso de revisão e declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão plenário n. 42/2015, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello transferiu a Presidência ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para relatar os processos que inscreveu em pauta.

3 - Processo-e n. 03721/15

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72  
 Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Determinar a Sefin, em um prazo de 60 dias, que apresente um plano de ação indicando as medidas e prazos necessários para implementar as determinações formuladas pela comissão de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02252/07

Responsáveis: Charles Seizi Modro - CPF n. 296.666.862-87, Marta Souza Costa Brito - CPF n. 390.639.412-34, José Rivaldo de Oliveira - CPF n. 448.233.551-72, Arthur Leopoldo Modro - CPF n. 497.762.152-20, Sergio da Silva Cezar - CPF n. 407.974.652-00, Roseli Aparecida de Oliveira Ioras - CPF n. 595.621.532-15, Vera Elvanda Ninck - CPF n. 514.863.342-53, Emerson Holbert Modro - CPF n. 680.586.162-49, Denize dos Santos - CPF n. 727.058.922-49, Solange Maria Massucato - CPF n. 409.206.312-15, Márcio Adriano Honorato - CPF n. 963.756.472-15  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - ref. janeiro a junho/2007 em cumprimento ao item I da Decisão n. 108/08, de 26.6.2008  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: Após o relato de seus processos, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello retirou-se do Plenário e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza presidiu a sessão.

5 - Processo n. 01987/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20  
 Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de receita de capital derivada da alienação (leilão) de bens móveis inservíveis  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da aplicação das receitas de capital obtidas com a alienação de bens móveis pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza transferiu a Presidência ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para relatar os processos que inscreveu em pauta.

6 - Processo n. 03254/10

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - SISEPUMSF - CNPJ n. 08.679.682/0001-12  
 Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Rosângela Franklin Traspadini - CPF n. 581.895.212-68, Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Edison Crispim Dias - CPF n. 669.384.302-68  
 Assunto: Representação - supostas irregularidades praticadas no Instituto de Previdência Municipal, pelo prefeito municipal Jairo Borges Farias entre outros citados  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 04008/08

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Construterra Construção Civil Ltda - Me - CNPJ n. 04.233.798/0001-72, Nilton de Araújo Robeiro - CPF n. 771.903.271-34, Maria Aparecida Gomes - CPF n. 669.830.616-91, Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 016/2007 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 712/09, proferida em 2.12.2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Claudiomar Bonfa - OAB n. 2373

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Ulisses Borges de Oliveira e irregular em relação ao Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, bem como à Empresa Construterra Construção Civil Ltda., imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Terminado o Relato dos processos, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devolveu a presidência da sessão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

8 - Processo n. 03773/10

Responsáveis: José Alves da Costa - CPF n. 241.953.592-87, Nilmar Rodrigues Costa - CPF n. 220.763.602-04, Andreza Gonçalves Moreira Goes - CPF n. 602.184.362-20, José Rosário Barroso - CPF n. 315.685.722-04, Antônio Argeu Lopes - CPF n. 865.847.589-15, Adilson Pereira da Silva - CPF n. 220.815.262-04, Ivacir Dalacosta - CPF n. 523.689.632-00, Susana Marta Rech Araruna - CPF n. 326.123.202-10

Assunto: Auditoria - 1º Semestre de 2010

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Determinar ao atual Prefeito Municipal de Cabixi que adote providências quanto ao cumprimento dos padrões definidos pela lei em relação à infraestrutura das escolas e regularize, se porventura persistir, os casos de desvio de função de servidores, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 02395/14

Responsável: Wellington Pedro Pimentel Jennings

Assunto: Petição - Proc. 0280/96.

Jurisdição: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer da petição apresentada e conhecer da questão de ordem pública suscitada pelo peticionante e declarar, de ofício, a nulidade parcial do Acórdão nº 241/1999 - Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 04618/16 (Processo de origem n. 02767/03)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Assunto: Concernente ao proc. n. 02767/03/TCE/RO, interpõe Recurso de Revisão.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Sandra de Almeida Franco - OAB n. 2559, Roberto Franco da Silva - OAB n. 835

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 00388/15

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20

Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra LRF.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal excedidos do limite legal, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 03952/11

Interessado: Marcos Rogerio Garcia Franco - CPF n. 740.303.022-20,

Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques – RO

Responsáveis: Clebson Gonçalves da Silva - CPF n. 591.462.492-49, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Lázaro Rodrigues Teixeira - CPF n. 315.439.872-49, José Torres de Jesus - CPF n. 315.630.662-20, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 108/2013 - Pleno, proferida em 11.7.2013/1º Semestre/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 02978/16

Interessado: Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras/RO

Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 03817/16

Responsáveis: Elaine Paro Nascimento Silva - CPF n. 825.048.652-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53, Evandro Bucio - CPF n. 560.245.761-53

Assunto: Possíveis improbidades técnicas ocorridas na Administração Municipal de Castanheiras

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, tendo em vista que na Auditoria realizada no Município de Castanheiras não foi constatada qualquer irregularidade, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n.02334/15

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO

Responsável: Olvindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução da despesa realizada através do Processo nº 575/12.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Julgar improcedentes os fatos apurados no procedimento fiscalizatório, extinguir o processo sem resolução do mérito, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 00261/16

Responsáveis: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72, Adam Jhosua Padovan - CPF n. 858.449.692-00, Elaine Paro Nascimento - CPF n. 825.048.652-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Waiane Batista de Moraes - CPF n. 828.659.732-04, Daniel de Pádua Cardoso de Freitas - CPF n. 644.160.112-53

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal atreladas à aquisição de equipamentos para implantação de academia ao ar livre - Pregão Presencial n. 16/2014. Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito, Daniel de Pádua Cardoso Freitas e Malvino Santos Silva, e irregular relativa aos Senhores Waiane Batista de Moraes, Adam Joshua Padovan e Elaine Paro Nascimento, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02356/10

Responsáveis: Fabiana dos Santos - CPF n. 778.330.822-87, Paulo Werton Joaquim dos Santos - CPF n. 386.191.302-00, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15

Assunto: Auditoria de Monitoramento de Gestão do 1º semestre de 2010

Jurisdição: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Extinguir os presentes autos por perda do objeto, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 03121/13

Interessado: Ministério Público de Contas

Responsáveis: Fabiana Dorigo Silva - CPF n. 735.174.022-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 77/2013 (Processo Administrativo n. 613/2013)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
DECISÃO: Considerar prejudicada a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2013, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 02611/08

Responsáveis: Maria da Penha Silva Amaro - CPF n. 241.704.371-87, Luciene Fernandes Gonçalves - CPF n. 688.174.102-25, Genivaldo Camilo da Costa - CPF n. 469.705.332-04, Cristiane Cardoso Gavenda - CPF n. 010.767.531-59, Pablo Lopes da Guerra - CPF n. 790.059.501-53, Janio Marcelo de Aguiar - CPF n. 787.395.606-78, Jane de Assis - CPF n. 469.119.362-68, Serginey Silva de Amorim - CPF n. 635.098.732-20, Gederson Vigatti dos Santos - CPF n. 720.632.972-15, Marconi Edison Bezerra Santana - CPF n. 592.970.002-82, Jucélia Michels Corrêa - CPF n. 484.857.489-72, Roseli Heleno dos Santos - CPF n. 421.526.582-72, Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02, Geraldo de Souza Marink Filho - CPF n. 797.665.442-04, Átilla Santos Silva - CPF n. 866.649.992-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87

Assunto: Tomada de Contas Especial – Auditoria nas áreas de saúde e educação, relativa ao período de janeiro a junho de 2008 – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 160/2009-Pleno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Advogados: Jânio Marcelo de Aguiar - OAB n. 2362, Ademir Guizolf Adur - OAB n. 373-B

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSO ADIADOS

1 - Processo n. 03069/08 (Pedido de Vista em 8.12.2016)

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04, Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF n. 510.418.712-87, Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53, Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00, Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49

Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de locação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo n. 01258/06

Apenso: 00393/11, 00392/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14

Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004/Prefeitura Municipal de Porto Velho. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04175/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 02369/11

Interessado: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Assunto: Representação - possível irregularidade na concessão de gratificação de produtividade aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 04717/15

Responsáveis: Rosicleia Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 113.236.042-00, Antônio Geraldo Afonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarraat Canto - CPF n. 168.099.632-00

Assunto: Análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h09, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício